

RESOLUÇÃO CEE Nº 459, de 10 de dezembro de 2013.

Consolida normas relativas à educação superior do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, na Lei Delegada Estadual n.º 31, de 28 de agosto de 1985, na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Estadual n.º 39.796, de 06 de agosto de 1998, e na Lei Delegada Estadual n.º 172, de 25 de janeiro de 2007, e o Parecer CEE nº 870, de 09 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

CAPÍTULO 1

DOS PRINCÍPIOS, FINALIDADES, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

- Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre a educação superior no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Art. 2º Para efeitos desta Resolução, as expressões Sistema, Secretaria, Secretário, Conselho e Câmara designam, respectivamente; Sistema Estadual de Ensino; Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; Conselho Estadual de Educação e Câmara de Ensino Superior; todos relativos ao Estado de Minas Gerais.
- Art. 3º A educação superior, ofertada pelas Instituições do Sistema, obedece ao disposto na legislação vigente, nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes, tendo como base, dentre outros, os seguintes princípios:
- I igualdade de condições para acesso e permanência nas instituições de educação superior;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V coexistência de instituições públicas e privadas de educação superior;
- VI gratuidade do ensino público;
- VII valorização do profissional da educação superior;
- VIII gestão democrática da educação superior, nos termos das normas do Sistema;
- IX garantia de padrão de qualidade;
- X valorização da experiência extraescolar;



- XI vinculação entre a educação superior, o trabalho e as práticas sociais.
- Art. 4º São finalidades da educação superior:
- I estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II formar profissionais nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores próprios para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, colaborando para a formação contínua;
- III incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao avanço da ciência e da tecnologia e à criação e difusão da cultura, desenvolvendo o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos de cada geração;
- VI estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e dos benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

- Art. 5° As instituições de ensino superior do Sistema, criadas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, organizam-se, academicamente, nas seguintes categorias:
- I universidades;
- II centros universitários:
- III faculdades.
- Art. 6° As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:
- I indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- III corpo docente com titulação acadêmica de Mestrado ou Doutorado, de, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) do total;
- IV corpo docente em regime de tempo integral de, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) do total.
- § 1° É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.



- § 2° As universidades podem organizar-se na forma *multicampi*.
- § 3º Entende-se por regime de tempo integral a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais destinados a estudo, pesquisa, extensão, gestão, planejamento, avaliação e orientação de estudantes.
- Art.7º No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades as atribuições estabelecidas na legislação vigente.
- Art. 8º Considera-se como *campus* sede o local principal de funcionamento da instituição, circunscrito aos limites do município, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, a oferta dos cursos e demais atividades educacionais.
- Art. 9° O *campus* fora de sede é restrito às universidades e depende de credenciamento específico, não gozando de prerrogativas de autonomia.
- Art. 10 Os centros universitários são instituições de educação superior pluricurriculares, em diferentes campos do saber, caracterizadas pela alta qualificação para o ensino, pesquisa e extensão, e que apresentam:
- I corpo docente com titulação acadêmica de Mestrado ou Doutorado, de, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) do total;
- II corpo docente em regime de tempo integral de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total.

Parágrafo único – Serão admitidos centros universitários especializados em área de conhecimento ou de formação profissional.

- Art. 11 São estendidas aos centros universitários prerrogativas inerentes à autonomia das universidades, como criar e extinguir cursos, turmas e turnos no respectivo campus sede, bem como aumentar, reduzir ou remanejar vagas de cursos em funcionamento.
- Art. 12 São consideradas instituições de educação superior não universitárias as Faculdades Integradas, os Institutos Superiores de Educação, as Escolas Superiores e as Escolas de Governo.

Parágrafo único – Denominam-se Escolas de Governo as instituições criadas e mantidas pelo poder público estadual para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma da Constituição Federal, e especialmente credenciadas pelo Conselho.

SEÇÃO III

DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- Art. 13 Consoante o disposto na legislação vigente, a educação superior ofertada pelas instituições do Sistema abrange cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão, que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso.
- Art. 14 A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das instituições que os ofertam, considerando-se, dentre outros aspectos, a legislação própria, as diretrizes curriculares nacionais, a carga horária mínima e o perfil do egresso.
- Art. 15 As instituições podem introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores presenciais reconhecidos, a oferta de disciplinas na modalidade a distância, com base na legislação específica.

Parágrafo único – A oferta a que se refere o caput pode ocorrer de forma integral ou parcial, desde que a carga horária nessa modalidade não ultrapasse 20% (vinte por cento) do total exigido para o curso.



SUBSEÇÃO I DOS CURSOS SEQUENCIAIS

- Art. 16 Os cursos superiores sequenciais objetivam formação específica por campo do saber, com obtenção ou atualização de qualificação técnica, profissional, acadêmica ou intelectual, nas áreas das ciências, das humanidades e das artes.
- Art. 17 Os cursos podem ser ofertados nas seguintes modalidades:
- I cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;
- II cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.
- Art. 18 Os cursos de formação específica e de complementação de estudos com destinação coletiva são ofertados a portadores de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, ou curso superior, enquanto os de complementação de estudos com destinação individual são oferecidos, exclusivamente, a egressos de cursos superiores, ou a matriculados em curso de graduação.
- Art. 19 Os cursos de formação específica são atrelados à oferta, pela instituição, de curso de graduação reconhecido na área de conhecimento.

Parágrafo único – Dos diplomas constarão, obrigatoriamente, a carga horária de, pelo menos, 1.600 (um mil e seiscentas) horas, integralizada em prazo não inferior a 400 (quatrocentos) dias letivos, nestes, incluídos os estágios ou práticas profissionais ou acadêmicas.

Ar. 20 – Os cursos de complementação de estudos por campo de saber relacionado a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos e ofertados pela instituição devem ter, no mínimo, metade de sua carga horária correspondente a tópicos de estudo desses cursos.

SUBSEÇÃO II DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

- Art. 21 Os cursos superiores de graduação, abertos aos portadores de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, se classificam como:
- I Bacharelado curso generalista, de formação científica ou humanística, que confere ao diplomado competências em determinado campo de saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, com o grau de bacharel;
- II Licenciatura curso que confere ao diplomado competências para atuar como professor na educação básica, com o grau de licenciado;
- III Tecnologia curso de formação especializada em área científica e,ou tecnológica, cuja denominação deve atender ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia e que confere ao diplomado competências profissionais específicas, caracterizadas por eixos tecnológicos, com o grau de tecnólogo.
- Art. 22 O curso de graduação deve contar, em sua estrutura, com o Núcleo Docente Estruturante NDE, responsável pela coordenação do respectivo projeto pedagógico e por sua implementação e desenvolvimento.

Parágrafo único – O núcleo deve ser composto por professores com comprovada experiência docente, com titulação em nível de pós-graduação, preferencialmente *stricto sensu*.



SUBSEÇÃO III DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

- Art. 23 Os cursos de pós-graduação *lato sensu* Especialização, ofertados a diplomados em curso de graduação, visam aprofundar estudos em determinada área do conhecimento de diplomados em cursos de graduação.
- § 1º Os cursos podem ser oferecidos por instituições de educação superior que ministrem, na mesma área, cursos de graduação autorizados ou reconhecidos em regular funcionamento, ficando sujeitos à avaliação do Conselho, quando do reconhecimento ou renovação do reconhecimento do curso de graduação da área correspondente.
- § 2º É vedada a oferta, ainda que em caráter especial, de cursos de pós-graduação lato sensu Especialização por instituições não educacionais, ressalvadas aquelas credenciadas como Escolas de Governo.
- Art. 24 O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu* Especialização deve ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou doutor, obtido em nível de pós-graduação *stricto sensu* devidamente reconhecido, nos termos da legislação vigente.
- § 1º A qualificação mínima exigida para o coordenador do curso é a de Mestre na área.
- § 2º Na ausência de profissional qualificado, nos termos do parágrafo anterior, pode ser coordenador de curso o portador de certificado de especialização na área e com Mestrado ou Doutorado em Educação.
- § 3º Docentes de outras instituições de educação superior, preferencialmente em número inferior à metade dos docentes da instituição proponente, podem compor, em regime de colaboração interinstitucional, o quadro de docentes do curso.
- Art. 25 O curso que contenha, em sua organização curricular, a disciplina Metodologia do Ensino Superior ou equivalente habilita ao exercício do magistério superior.
- Art. 26 O curso tem a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo reservado para elaboração de monografia ou outro trabalho científico de conclusão de curso.

Parágrafo único – O curso pode ser ministrado em uma ou mais etapas, devendo ser concluído no período de até 2 (dois) anos consecutivos.

SUBSEÇÃO IV DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

- Art. 27 A pós-graduação *stricto sensu*, aberta a diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das instituições de educação superior, compreendem os cursos de Mestrado e Doutorado.
- Art. 28 Os cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* têm por objetivo a formação e a qualificação para o exercício do magistério, para a pesquisa e para atividades técnico-científicas e profissionais, podendo ser oferecidos, também, mediante convênios com instituições, integrantes ou não do Sistema.

Parágrafo único – É condição indispensável para a oferta de curso de pós-graduação *stricto sensu* a comprovação de existência prévia de grupo de pesquisa institucionalizada na mesma área do



conhecimento.

- Art. 29 Os cursos compreendem dois níveis independentes e terminais, podendo o Mestrado constituir-se em etapa inicial para o Doutorado.
- § 1º Para a obtenção do grau de Mestre, são exigidos exames de qualificação e defesa de dissertação, de acordo com os critérios estabelecidos pela Instituição, no regulamento próprio, compatível com as características da área de conhecimento.
- § 2º Para a obtenção do grau de Doutor, são exigidos exames de qualificação e defesa de tese que representem trabalho original, fruto de atividade de pesquisa e que importe em contribuição para o desenvolvimento da área do conhecimento, de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento do programa ou curso.
- Art. 30 Os portadores do título de Mestre, ao ingressarem no curso de Doutorado da mesma área de conhecimento, podem ter validados créditos, a título de aproveitamento de estudos, de acordo com os critérios internos estabelecidos no respectivo regimento.
- Art. 31 A duração dos cursos é estabelecida pela instituição, não podendo ultrapassar 5 (cinco) anos.
- Art. 32 O corpo docente de cada curso deverá ser constituído de professores com título de Doutor ou equivalente, e com comprovada experiência no exercício de atividades de ensino e de pesquisa.

Parágrafo único – Além de docentes permanentes, poderão ser envolvidos docentes visitantes ou colaboradores.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

- Art. 33 Caracteriza-se como educação a distância ou semipresencial a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios de tecnologia de comunicação e informação e com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.
- Art. 34 Os projetos pedagógicos de cursos ofertados nessa modalidade devem organizar-se segundo metodologia, gestão e avaliação que prevejam a obrigatoriedade de encontros presenciais e atividades de tutoria, com efetiva participação de docentes e tutores qualificados; e, quando for o caso, estágios obrigatórios; defesa de trabalhos de conclusão de curso ou monografia; e atividades relacionadas a laboratórios de ensino.
- Art. 35 A educação a distância, em nível superior, pode ser ofertada no contexto de qualquer dos cursos referidos no artigo 13.
- Art. 36 A carga horária presencial prevista deve corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

Parágrafo único – Essa carga horária presencial deve ser definida e justificada pelo respectivo projeto pedagógico.

Art. 37 — Considera-se como abrangência para atuação da educação superior na modalidade a distância, para fim de realização dos momentos presenciais obrigatórios, a sede e os polos de apoio presencial devidamente credenciados.



SEÇÃO V DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

- Art. 38 Os diplomas ou certificados de cursos superiores sequenciais de formação específica e de cursos de graduação e pós-graduação devem ser expedidos pelas instituições que os ministrarem.
- Art. 39 Dos diplomas de graduação e pós- graduação *stricto sensu* devem constar, obrigatoriamente, o decreto de reconhecimento e, nos casos de Mestrado e Doutorado, também a respectiva área de concentração.
- Art. 40 Dos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* Especialização deve constar a respectiva área de conhecimento.
- Art. 41 No histórico escolar que acompanhar o diploma ou o certificado deve constar a relação das disciplinas com respectiva carga horária, conceitos ou notas; período e local de realização, carga horária total, data de conclusão do curso; e o título da dissertação, tese ou monografia, quando couber.
- Art. 42 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos são registrados pelas próprias instituições, quando se tratar de universidades e centros universitários, e por universidades, preferencialmente do Sistema, no caso de expedição por instituições não universitárias.

Parágrafo único – Os diplomas, quando registrados, têm validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Art. 43 – Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras devem ser revalidados e registrados em universidades brasileiras, que possuam cursos reconhecidos na mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em áreas afins, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação.

CAPÍTULO 2 DA REGULAÇÃO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 44 As instituições de educação superior dependem de manifestação prévia do Conselho e da emissão de atos regulatórios em relação aos seguintes procedimentos:
- I credenciamento e recredenciamento de instituição;
- II credenciamento de *campus* de universidade;
- III autorização de funcionamento de curso superior, no caso de oferta por Instituição não universitária;
- IV autorização de funcionamento de curso superior, fora de sede, no caso de oferta por universidade ou centro universitário:
- V reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso;
- VI alteração do número de turmas, de turnos e de vagas, bem como de local de oferecimento de curso, no caso de Instituição não universitária;
- VII mudança de sede ou de entidade mantenedora;
- VIII aprovação de estatuto de universidade ou de centro universitário, e de regimento de Instituição



não universitária, bem como suas alterações.

- Art. 45 A regulação dar-se-á por meio, e em ordem, dos seguintes atos administrativos:
- I parecer do Conselho;
- II homologação da Secretaria;
- III decreto do Governador do Estado de Minas Gerais.
- Art. 46 É vedada a realização de qualquer atividade acadêmica pela instituição sem suporte dos respectivos atos legais.

SEÇÃO II

DO CREDENCIAMENTO E DO RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO

- Art. 47 No contexto desta Resolução, credenciamento de instituição mantida pelo poder público é a autorização que permite o seu funcionamento como unidade de educação superior do Sistema.
- Art. 48 O credenciamento de instituição não universitária, nos termos do artigo 12 desta Resolução, dar-se-á em decorrência do ato de autorização de funcionamento de, pelo menos, 1 (um) curso.
- Art. 49 O credenciamento de centro universitário decorre da transformação de instituição não universitária que demonstre excelência no campo do ensino e que, além de atender ao disposto no artigo 10, comprove:
- I compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional PDI e do seu estatuto com a respectiva categoria;
- II regular funcionamento como instituição não universitária há pelo menos 6 (seis) anos;
- III oferta regular de 8 (oito) ou mais cursos de graduação;
- IV previsão de tempo remunerado para a dedicação do corpo docente ao atendimento dos alunos e orientação acadêmica, conforme projeto pedagógico.
- V não ter tido, nos últimos 5 (cinco) anos, reconhecimento de curso negado pelo Conselho, nem ter sofrido, no mesmo período, penalidade de que trata o artigo 102.
- Art. 50 Para credenciamento de universidade, a instituição, além de atender ao disposto no artigo 6°, deverá comprovar:
- I compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional PDI e do seu estatuto com a respectiva categoria;
- II oferta regular, há pelo menos 9 (nove) anos, de cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento pelo Conselho;
- III não ter tido, nos últimos 5 (cinco) anos, reconhecimento de curso negado pelo Conselho, nem ter sofrido, no mesmo período, penalidade de que trata o artigo 102, ressalvadas as situações devidamente justificadas pela instituição, em relatório circunstanciado.
- Art. 51 A universidade poderá solicitar credenciamento de *campus* em município diverso de sua sede administrativa no Estado de Minas Gerais, por meio de processo específico ou por ocasião do pedido de recredenciamento.

Parágrafo único – O campus integrará o conjunto da instituição e não gozará de prerrogativas de autonomia.



- Art. 52 Para a oferta de cursos a distância, as instituições devem obter previamente o credenciamento específico junto ao Ministério da Educação.
- § 1º O ato de credenciamento considerará como abrangência geográfica, para fins de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos polos de apoio presencial.
- § 2º As instituições que tiverem o seu primeiro curso a distância autorizado serão consideradas credenciadas a ofertar outros cursos nessa modalidade.
- § 3º O ato de credenciamento para oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* Especialização a distância ficará limitado a esse nível, podendo as atividades presenciais obrigatórias ser realizadas na sede ou nos polos credenciados.
- § 4º Os cursos cujos momentos presenciais obrigatórios ocorrerem fora do Estado de Minas Gerais, sujeitam-se às normas e subordinação do Sistema Federal de Ensino ou, conforme o caso, do Sistema de Ensino do Estado onde estiver instalado o polo.
- § 5° A ampliação da abrangência do curso ofertado poderá ocorrer, após o seu primeiro reconhecimento, pela utilização de novos polos, desde que previamente credenciados pelo Ministério da Educação.
- Art. 53 Para fins de recredenciamento, serão observados os mesmos procedimentos e critérios adotados para o credenciamento.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO

- Art. 54 Autorização de funcionamento de curso superior é o ato do poder público que confere direito para sua oferta a uma instituição de educação superior.
- Art. 55 As universidades e centros universitários, no gozo de sua autonomia, podem criar cursos sem prévia anuência do Conselho, ressalvados os seguintes casos:
- I curso a distância sem o prévio credenciamento específico para atuação nessa modalidade de ensino;
- II cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, cujos projetos devem ser submetidos, preliminarmente, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou ao Conselho Nacional de Saúde – CNS;
- III curso fora de sede.
- Art. 56 A oferta de curso por instituição não universitária depende da prévia autorização do Conselho.

Parágrafo único – No caso de parecer desfavorável à autorização, a instituição proponente só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de 1(um) ano.

- Art. 57 Os cursos sequenciais de complementação de estudos, os cursos de pós-graduação profissionalizantes e os cursos de pós-graduação *lato sensu* Especialização podem ser oferecidos sem prévia autorização do Conselho, desde que a instituição seja devidamente credenciada e ofereça curso de graduação reconhecido na área ou em áreas afins.
- § 1º Os cursos ficam sujeitos à avaliação do Conselho por ocasião do recredenciamento da instituição e do reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso da área ou de área afim.
- § 2º As respectivas propostas curriculares e carga horária, bem como o prazo de integralização e a



previsão de início e término do curso, devem ser fixados pela instituição ofertante, que informará ao Conselho, para fins de registro.

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSO

- Art. 58 O reconhecimento é ato que valida o oferecimento do curso e chancela a continuidade de sua oferta.
- Art. 59 Em caso de parecer desfavorável ao reconhecimento, será emitido Decreto para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas de alunos já matriculados.
- Art. 60 A solicitação de reconhecimento dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia deve ser previamente submetida ao Conselho Federal da OAB e ao Conselho Nacional de Saúde, respectivamente, para manifestação.
- Art. 61 Para renovação de reconhecimento de cursos serão observados, pelo menos, os mesmos procedimentos e critérios adotados para o reconhecimento.

SEÇÃO V

DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS INSTITUCIONAIS E DE CURSO

- Art. 62 As instituições não universitárias, mediante solicitação formal devidamente justificada, poderão:
- I extinguir curso;
- II suspender a oferta de vagas iniciais de curso por período equivalente de até 3 (três) anos letivos;
- III aumentar ou diminuir as vagas iniciais de curso em até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo autorizado;
- IV alterar a oferta de cursos a distância, em polos credenciados;
- V atualizar a organização curricular de curso;
- VI atualizar regimento;
- VII alterar endereço.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso II, a instituição fica obrigada a garantir aos alunos matriculados, cujas vagas iniciais tenham sido temporariamente suspensas, a continuidade de seus estudos no mesmo curso, até a sua conclusão.
- § 2° É vedada às instituições não universitárias a redistribuição de vagas iniciais de cursos autorizados ou reconhecidos para outros, quando houver suspensão temporária ou encerramento de atividades.
- Art. 63 No caso de aumento do número de vagas iniciais estabelecido para os cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito, as instituições devem encaminhar solicitação formal ao Conselho.
- Art. 64 O aumento de vagas referidos no inciso III do artigo 62 demanda comprovação da adequação da infraestrutura física e de investimentos para capacitação docente.



SEÇÃO VI DOS DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO SUPERIOR

- Art. 65 Compete à instituição organizar o seu corpo docente, sendo o regime de trabalho e a titulação objeto de avaliação do Conselho por ocasião do credenciamento e recredenciamento da instituição, do reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, e, quando for o caso, da autorização de funcionamento de curso.
- § 1° O docente deve comprovar titulação em nível de pós-graduação, por cópia do diploma, certificado ou histórico escolar expedido pela instituição competente.
- § 2º Para efeito da avaliação do Conselho, na falta de docente com titulação adequada, em situação excepcional, pode ser considerado o docente que comprove experiência.
- § 3° Na distribuição de disciplinas a serem ministradas, o número médio não poderá exceder a 3 (três) disciplinas por docente.
- Art. 66 O coordenador de curso deve estar enquadrado no regime de tempo integral ou parcial, e comprovar titulação em nível de pós-graduação, preferencialmente *stricto sensu*, na área do curso ou afim.

SEÇÃO VII DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS SUBSEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO E DO RECREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO

- Art. 67 Os processos relativos ao credenciamento de instituição ou de *campus* devem ser instruídos com as seguintes peças:
- I estatuto e regimento da instituição;
- II quadro-síntese do corpo docente, por disciplina e por curso, com número e percentual de especialistas, mestres e, ou doutores; regime de trabalho e experiência no magistério superior e experiência profissional na área do(s) curso(s) de atuação ou afim;
- III informações específicas do curso a ser originalmente implantado, nos termos do artigo 71, quando se tratar de instituição não universitária;
- IV Plano de Desenvolvimento Institucional PDI.
- Art. 68 O Plano de Desenvolvimento Institucional PDI deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:
- I denominação, localização, condição jurídica, missão, objetivos e metas da instituição, seu histórico de implantação e desenvolvimento, bem como de comunicação com a sociedade;
- II organização e gestão da Instituição, incluindo o funcionamento e representatividade dos órgãos colegiados, e os processos de avaliação institucional;
- III as políticas para o ensino, a pesquisa e a extensão e as respectivas normas de operacionalização;
- IV as políticas de pessoal, com plano de carreira e de capacitação dos corpos docente e técnicoadministrativo;
- V cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos,



- especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão e abertura dos cursos fora da sede;
- VI organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos;
- VII perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior, experiência profissional na área do(s) curso(s) de atuação ou afim;
- VIII infraestrutura física e recursos de comunicação e informação;
- IX demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras, e formas de fomento para melhoria da qualidade do ensino, pesquisa e extensão, quando couber.
- Art. 69 Para o credenciamento de *campus* fora de sede, devem ser também apresentados:
- I justificativa da necessidade social de criação do novo *campus*, do ponto de vista institucional, social e econômico-financeiro;
- II atos legais internos que aprovaram a criação do novo *campus*;
- III caracterização da localidade e da área de influência do novo *campus*, especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;
- IV infraestrutura física específica;
- V planejamento administrativo e financeiro;
- VI relação do corpo docente que atuará nessa unidade, por disciplina e por curso, com respectiva titulação, regime de trabalho, carga horária, experiência profissional, inclusive a não docente, e formas de admissão.
- Art. 70 O processo de recredenciamento deverá ser instruído com as mesmas peças do processo de credenciamento, acrescido de:
- I quadro-síntese apresentando quantitativamente a produção de docentes, nos últimos 3(três) anos, no que concerne às atividades científico-tecnológicas, de inovação, artístico-culturais e de extensão universitária, com os respectivos números de docentes envolvidos;
- II resultados obtidos nas avaliações dos seus cursos, nos últimos 2 (dois) anos, realizadas pelo
 Conselho ou outro órgão, em regime de colaboração ou não;
- III comprovação da oferta regular de, no mínimo 4 (quatro) cursos de Mestrado e 2 (dois) cursos de Doutorado, no caso de universidade.

SUBSEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO

- Art. 71 Havendo necessidade de autorização de funcionamento de curso pelo Conselho, o respectivo processo deve ser instruído pela Instituição com as seguintes informações:
- I regime acadêmico, aprovado na instância colegiada superior da instituição;
- II denominação, concepção, justificativa, finalidades e objetivos do curso;
- III perfil do profissional que se pretende formar;
- IV projeto pedagógico do curso e organização curricular, número inicial de vagas; carga horária total; número de turmas previstas e turnos; dias letivos anuais; critérios de seleção e admissão



- de discentes; limites mínimo e máximo de integralização ou, no caso de curso de pósgraduação, previsão de início e término do curso;
- V ementário das disciplinas, com indicação da bibliográfica básica e da metodologia, incluindose a utilização de material didático especialmente elaborado que utilize, inclusive, Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs.
- VI sistema de avaliação de desempenho discente;
- VII previsão de:
 - a) atendimento às políticas institucionais constantes do PDI, no âmbito do curso;
 - b) impacto social na demanda de profissionais e de integração com os sistemas afins;
 - c) programas de apoio ao discente, que viabilizem sua permanência no curso e que estimulem a iniciação científico-tecnológica ou de inovação e,ou a participação em atividades artístico-culturais e de extensão universitária;
 - d) programas de apoio pedagógico aos docentes e de estímulo à sua capacitação e ao seu envolvimento em programas e projetos institucionais;
- VIII relação do corpo docente, por disciplina, com o regime de trabalho; titulação, experiência no magistério superior e outras experiências profissionais na área do curso; e termo de compromisso para ministrar as disciplinas nas quais estão sendo indicados;
- IX currículo do coordenador do curso, com comprovação da titulação, regime de trabalho e experiência profissional na área do curso ou afim;
- X normas de composição e funcionamento do Núcleo Docente Estruturante e do colegiado de curso ou equivalente;
- XI caracterização da infraestrutura física e dos espaços administrativos adequados à realização do projeto pedagógico proposto, bem como plano de expansão física, se for o caso, com descrição de:
 - a) edificações e instalações a serem utilizadas para o funcionamento do curso, particularmente salas de aulas; gabinetes de trabalho para docentes em regime de tempo integral; sala de docentes; espaço de trabalho para coordenação de curso; e secretaria ou setor de registros acadêmicos;
 - b) biblioteca, sua organização e informatização; seu acervo de livros básicos e complementares; os periódicos especializados, indexados e correntes; e os recursos e formas de acesso a redes e sistemas de informação;
 - c) laboratórios de formação geral e de formação profissional e respectivos equipamentos e materiais permanentes; bem como os serviços de apoio técnico e manutenção disponíveis;
 - d) condições de acesso a equipamentos de informática.
- Art. 72 No caso de oferta de curso na modalidade a distância, além das informações relacionadas no artigo 71, o processo deve ser também instruído com:
- I descrição das atividades presenciais obrigatórias, do sistema de controle de frequência dos estudantes, e dos mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes
- II comprovação da experiência do coordenador de curso nessa modalidade;
- III relação de tutores, com comprovação das respectivas titulações e experiências nessa modalidade;
- IV relação entre o número de estudantes e o total de docentes e tutores;
- V caracterização do material didático institucional e do sistema de controle de produção e da



logística de sua distribuição;

VI - infraestrutura dos polos credenciados.

SUBSEÇÃO III

DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 73 – Os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso devem ser instruídos com as informações necessárias para a autorização, atualizadas e acrescidas de:

demanda e oferta verificadas no último processo seletivo do curso;

quadro-síntese apresentando quantitativamente a produção de docentes na área do curso, nos últimos 3 (três) anos, no que concerne às atividades científico-tecnológicas, de inovação, artístico-culturais e de extensão universitária, com os respectivos números de docentes envolvidos;

comprovação da implementação das medidas previstas no inciso VII do artigo 71;

comprovação dos ajustes e,ou aperfeiçoamentos efetivados pela instituição, em observância às recomendações do Conselho por ocasião da avaliação que gerou o último ato regulatório relativo ao curso;

cópia do parecer relativo à última avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES, no caso de curso de pós-graduação stricto sensu já recomendado por esse Órgão.

SEÇÃO VIII DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

- Art. 74 O pedido relativo aos procedimentos previstos no artigo 44 e incisos deve ser encaminhado ao Presidente do Conselho, devidamente instruído.
- Art. 75 No caso de credenciamento ou recredenciamento de instituição ou de *campus*, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, ou de autorização de funcionamento de curso, após tramitação de praxe, o Presidente do Conselho designará comissão de verificação *in loco*.
- Art. 76 Recebido o relatório da comissão de verificação *in loco*, o processo será encaminhado à Câmara, para análise e deliberação.
- Art. 77 O Presidente da Câmara designará, após sorteio dentre os conselheiros presentes na reunião, o relator da matéria, que atuará nessa função até a solução final do respectivo processo.

Parágrafo Único – Sendo considerada necessária pelo relator a complementação de informação ou o esclarecimento em ponto específico, o processo poderá ser baixado em diligência.

Art. 78 – A deliberação da Câmara será submetida à apreciação do plenário do Conselho, cuja decisão será encaminhada à Secretaria de Estado para homologação e posterior edição do respectivo decreto.



SEÇÃO IX DOS PRAZOS SUBSEÇÃO I

DAS ETAPAS PROCESSUAIS

- Art. 79 Visando à adequada tramitação, os processos relativos ao credenciamento ou recredenciamento de instituição ou de *campus*, ao reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, e à autorização de funcionamento de curso devem ser protocolizados no Conselho com a antecedência de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, observada a previsão:
- I do início das respectivas ações institucionais, nos casos de credenciamento de instituição ou de campus;
- II do início de curso sequencial superior de formação específica, de curso de graduação e de curso de pós-graduação stricto sensu, no caso de oferta por Instituição não universitária;
- III do início dos cursos de graduação de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia;
- IV do término do prazo concedido ao credenciamento, no caso de recredenciamento de instituição ou de campus;
- V do término do prazo concedido ao reconhecimento, nos casos de renovação de reconhecimento de curso;
- VI do início da implementação da alteração referida no artigo 63.
- Art. 80 Os processos relativos ao reconhecimento de curso devem ser protocolizados no Conselho no período compreendido entre 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para integralização curricular da primeira turma.
- Art. 81 Os processos referentes às atualizações de dados institucionais e de cursos, referidos no artigo 62 e incisos, devem ser protocolizados com antecedência de, no mínimo 60 (sessenta) dias da data prevista para a implementação da alteração.

SUBSEÇÃO II DOS ATOS REGULATÓRIOS

- Art. 82 Os atos regulatórios têm prazos limitados, sendo renovados periodicamente, nos termos desta Resolução.
- Parágrafo único O prazo constante do ato regulatório vigorará a partir da data da publicação do respectivo decreto.
- Art. 83 O prazo máximo do primeiro credenciamento é de 5 (cinco) anos, no caso de universidade, e de 3 (três) anos para centro universitário e instituição não universitária.
- Art. 84 No caso de recredenciamento, o prazo máximo é de 10 (dez) anos, para universidade, e de 5 (cinco) anos, para as demais instituições.
- Art. 85 Os cursos autorizados deverão entrar em funcionamento no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do respectivo ato.
- Art. 86 O prazo máximo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso é de 05 (cinco) anos.



Art. 87 — Caberá recurso administrativo ao Conselho, em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do respectivo ato, acerca dos prazos por ele definidos para credenciamento e recredenciamento de instituição, e reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

SEÇÃO X

DA PUBLICIDADE DOS DADOS INSTITUCIONAIS E DE CURSO

Art. 88 – As instituições, antes de cada período letivo, tornarão públicas as condições de oferta de cada curso, informando, no mínimo, o seguinte:

- I atos regulatórios relativos à instituição e a seus cursos;
- II conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o estatuto e,ou regimento;
- III resultados das últimas avaliações da instituição e de seus cursos, promovidas pelo Conselho.
- IV nome, titulação e regime de trabalho do coordenador de curso em exercício;
- V relação nominal dos docentes em exercício, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;
- VI projeto pedagógico do curso, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;
- VII procedimentos relativos ao ingresso dos estudantes.

CAPÍTULO 3 DA AVALIAÇÃO SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 – A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito e valor das instituições e de seus cursos, bem como do desempenho acadêmico de seus estudantes, como referencial para os processos de regulação e supervisão da educação superior, visando à melhoria de sua qualidade.

Art. 90 – A avaliação, desenvolvida por meio de autoavaliação e avaliação externa, buscará aferir as condições de oferta e verificar a implementação, a eficiência, o impacto social e a eficácia dos resultados obtidos.

Parágrafo único - A avaliação deve ser norteada pelos princípios da utilidade, da exequibilidade, da fidedignidade e da ética, contemplando o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão administrativo-acadêmica.

SEÇÃO II DA AUTOAVALIAÇÃO



Art. 91 — A autoavaliação, realizada particularmente pela comunidade universitária, deverá ter periodicidade de 3 (três) anos, e será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação — CPA da instituição, com as atribuições de condução, sistematização e prestação das informações referentes ao processo.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Art. 92 – A avaliação externa, a ser realizada pelo Conselho, deve ser regida pelos princípios da organização, sistematização e interrelacionamento de informações, num processo amplo e articulado com a autoavaliação.

Parágrafo único – Essa avaliação ocorrerá por ocasião dos procedimentos de credenciamento e recredenciamento de instituição ou de *campus*, de autorização de funcionamento de curso, e de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso.

Art. 93 – Visando subsidiar a deliberação do Conselho, serão realizadas verificações *in loco* por comissões designadas pelo Presidente do órgão.

Parágrafo único – Os critérios de composição e funcionamento das comissões serão regulamentados por Portaria específica.

- Art. 94 Durante a visita, a comissão deverá aferir a exatidão dos dados e informações constantes da instrução do respectivo processo pela instituição, com especial atenção ao Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, quando se tratar de avaliação institucional, e ao Projeto Pedagógico de Curso PPC, no caso de avaliação de curso, podendo solicitar instrução complementar, bem como diligência que julgar necessária.
- Art. 95 Após a verificação *in loco*, a comissão elaborará relatório de avaliação, utilizando instrumento próprio aprovado pela Câmara, baseado em dimensões e respectivos indicadores.
- § 1º O relatório, que subsidiará a deliberação da Câmara, deve ser pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição e,ou de seus(s) curso(s).
- § 2º Deverá, quando for o caso, ser registrado também o atendimento, pela instituição, de recomendações de ajustes e aperfeiçoamentos, apontados em avaliação anterior, bem como o cumprimento de termo de saneamento de irregularidades apontadas em processo de supervisão.
- § 3º A instituição terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do respectivo relatório, após sua divulgação pela Câmara.
- § 4º Caso o processo seja baixado em diligência, a instituição terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
- Art. 96 O relator de processo no âmbito da Câmara deverá submeter seu parecer aos demais pares obedecendo ao prazo regimental de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO DE OUTRAS AVALIAÇÕES EXTERNAS

Art. 97 – Avaliações de instituição, de cursos e de desempenho de estudantes do Sistema, promovidas



por órgãos externos, não elidem as atribuições de avaliação do Conselho e podem ser aproveitadas nos processos avaliativos no âmbito desse Sistema, independentemente de convênios específicos.

CAPÍTULO 4 DA SUPERVISÃO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 98 O Conselho deve exercer as atividades de supervisão relativas às instituições e aos cursos superiores do Sistema.
- § 1° A supervisão tem a finalidade de zelar pela qualidade da oferta de educação superior pelas instituições, bem como sua conformidade com a legislação pertinente.
- § 2º Sempre que se mostrar necessário, poderá ser determinado o acompanhamento das atividades da instituição, a fim de sanar irregularidades detectadas
- § 3º Durante a fase de acompanhamento, deverão ser apresentados à Câmara relatórios parciais e, se necessário, tomadas providências para o equacionamento e imediata solução dos problemas eventualmente detectados.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

- Art. 99 Havendo denúncia formal de irregularidade em instituição ou curso, o Conselho promoverá sua adequada apuração.
- § 1º Avaliada a denúncia e ouvida a Câmara, o Presidente do Conselho facultará à instituição manifestação sobre os fatos apontados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a pedido.
- § 2º Findo esse prazo, caso se conclua pela improcedência da denúncia ou seja comprovado o saneamento das deficiências apontadas, o processo poderá ser arquivado.
- § 3º Configurada a necessidade de apuração de responsabilidade, instaurar-se-á, para esse fim, inquérito administrativo, com a designação de comissão constituída de 3 (três) membros.
- § 4º Por ocasião da instauração da sindicância poderá ser sugerida à autoridade competente o afastamento do dirigente ou de outro servidor envolvido nos fatos apontados.
- § 5º Fica sustada a tramitação de qualquer processo de interesse da instituição enquanto estiver sendo apurada a denúncia.
- § 6° Em todas as fases do processo é assegurado, à instituição, o direito de ampla manifestação ou defesa.
- Art. 100 Durante a realização dos trabalhos de apuração ou após sua conclusão, podem ser adotadas ou recomendadas, em relação à instituição, as seguintes medidas:
- I definição de prazo para saneamento das irregularidades detectadas;



- II suspensão dos procedimentos relativos ao ingresso de novos estudantes;
- III redução parcial de vagas iniciais.
- Art. 101 Finda a apuração, a comissão encaminhará o processo ao Presidente do Conselho, acompanhado de relatório circunstanciado e conclusivo, cabendo à Câmara dar conhecimento do relatório à instituição, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para nova manifestação ou defesa, prorrogável por igual período, a pedido.
- Art. 102 Apuradas, no processo, as responsabilidades pela prática de irregularidades, podem ser impostas ou recomendadas as seguintes penalidades:
- I advertência formal;
- II suspensão temporária ou definitiva das atividades, onde ocorridas;
- III cassação da autorização de funcionamento ou do reconhecimento do curso, se nele ocorridas;
- IV intervenção na instituição;
- V descredenciamento ou alteração da categoria correspondente à organização acadêmica da instituição.
- Art. 103 A critério do Conselho, sempre que houver necessidade, poderá ser determinado o acompanhamento do processo de regularização das atividades da instituição, visando assegurar-se o saneamento das irregularidades detectadas.

CAPÍTULO 5

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 104 Para o atendimento do que dispõe o inciso III do artigo 70, as universidades já credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino devem comprovar que possuem 4 (quatro) cursos de Mestrado e 2 (dois) de cursos de Doutorado em funcionamento até 2016.
- Art. 105 Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 106 Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho.
- Art. 107 Revogam-se as Resoluções nºs 448/2002, 450/2003, 452/2003, 453/2005, 454/2005, 455/2005 e 456/2006, deste Conselho.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2013.

Mons. Lázaro de Assis Pinto Presidente